



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS Nº 0000381-87.2018.815.0000

01 AUTOR : Estado da Paraíba
02 AUTOR : PBPREV Paraíba Previdência
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado (OAB/PB 17.281)
01 RÉU : Caixa Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia Militar da Paraíba
02 RÉU : Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PELA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SUPOSTA AFRONTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 1.052.570, SOB O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 953. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA OFENSA À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPLETA IDENTIDADE COM A MATÉRIA APRECIADA NO “DECISUM” EXEQUENDO ATACADO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OCORRIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA APRECIADO PELO TJPB. NÃO CABIMENTO DO MANEJO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 127, X, DO RITJPB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A orientação atual do STF é no sentido de que “A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em

lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade” ((RE 589513 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016). Portanto, o tempo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, se antes ou depois da formação do título executivo judicial questionado, é ponto essencial para a verificação da possibilidade de cabimento da “querela nullitatis insanabilis” com base em alegação de ocorrência de coisa julgada inconstitucional.

- Assim sendo, além de o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no ARE Nº 1.052.570, sob o Tema de Repercussão Geral nº 953, haver se dado em data bem posterior ao trânsito em julgado do MS 2011534-25.2014.815.0000, também não possui completa identidade com a matéria julgada no Acórdão exequendo atacado, de modo que, por nenhum meio processual existente, pode-se aplicar a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional à presente hipótese.

- Nos termos do inciso X do art. 127 do Regimento Interno do TJPB, o Relator encontra-se autorizado a extinguir o processo de competência originária do Tribunal nas hipóteses previstas no então vigente artigo 267 do CPC/1973 (atual art. 485, I, do novo CPC), como é o caso sob julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **INDEFERIR A INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 539.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial (Querela *Nullitatis Insanabilis*) ajuizada pelo Estado da Paraíba e pela Paraíba

Previdência - PBPREV em face da Caixa Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba e do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (COPM-PB), visando a decretação da nulidade ou inexistência do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2011534-25.2014.815.0000.

Alegam que, em recente Decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 1052570, sob o tema de repercussão geral nº 953, definiu-se que o marco inicial para o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos deve seguir as balizas definidas em lei, bem como, reafirmou-se que a redução do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Aduzem, em face disso, que deve-se considerar que o Decreto nº 33.686/2013, que altera os dispositivos do Decreto nº 32.719/2012, merece reanálise por este Juízo, levando em consideração as balizas do entendimento do STF no julgado mencionado.

Sustentam assim, que não pode ser mantido o entendimento firmado no aludido Acórdão lançado nos autos do MS nº 2011534-25.2014.815.0000, pois a “bolsa desempenho”, segundo a regra do art. 2º do Decreto Estadual nº 32.719/2012, somente é devida aos militares que desempenham suas atividades no âmbito da Corporação, ou seja, no Poder Executivo Estadual, de modo que não poderia ter sido estendida àqueles que detém paridade remuneratória, mormente, para os militares que nunca exerceram suas funções junto ao Poder Executivo.

Por tais razões, pugnam pela concessão da tutela antecipada a fim de que seja suspensa a implantação dos valores concernentes à “bolsa

desempenho” dos militares inativos e pensionistas de militares, decidido no MS nº 2011534-25.2014.815.0000, em decorrência da recente decisão do STF no ARE 1052570, sob tema de repercussão geral nº 953 e pelo grave receio de dano ao erário.

No mérito, que seja julgada procedente a presente Ação a fim de declarar a nulidade ou inexistência do Acórdão proferido no aludido Mandado de Segurança, com a conseqüente declaração de inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação, haja vista que foi fundamentado em interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, nos termos do §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Pelo que se verifica dos autos, os Autores pretendem obter provimento judicial declaratório de nulidade ou de inexistência do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2011534-25.2014.815.0000.

Pois bem. Sobre o cabimento da Querela Nullitatis Insanabilis, é se destacar que as Decisões do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que ela terá especial aplicação para os casos em que se discute a nulidade absoluta da citação, mormente, quando o processo correu à revelia, uma vez que, nesse caso, sequer há que se falar em convalidação do ato pelo comparecimento voluntário do Réu ao processo.

É certo que a jurisprudência do STJ admite a ação de nulidade de sentença (querela nullitatis insanabilis) quando inexistente citação, já que, nesse caso, a decisão singular estaria contaminada por vício transrescisório, não permitindo a ocorrência do trânsito em julgado (Resp

n. 1.015.133/MT, relatora Ministra ELIANA CALMON, relator para acórdão Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 23/04/2010).

“Citação. Ausência ou nulidade. Sentença proferida e transitada em julgado. Revisão pelo Juiz em petição da empresa ré. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Terceira Turma que a "falta de citação compromete a sentença, que por isso não transita em julgado, devendo o vício ser atacado por ação ordinária" (REsp nº 113.091/MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 22/5/2000; REsp nº 331.850/RS, da minha relatoria, DJ de 6/5/02; no mesmo sentido: REsp nº 7.556/RO, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 2/9/91; AgRgREsp nº 599.505/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 29/11/04). 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 649618/SP - Ministro Carlos Alberto).

Nessa senda, fazendo-se a leitura da petição inicial, percebe-se que essa não é a hipótese dos autos (nulidade de citação), tendo em vista que toda a irresignação dos Autores se concentrou na tese de que a “coisa julgada” oriunda do Acórdão proferido no MS nº 2011534-25.2014.815.0000 seria inconstitucional em face da Decisão do STF no ARE 1.052.570, sob tema de repercussão geral nº 953

Todavia, é de se reconhecer que o próprio STJ tem admitido a utilização da Querela Nullitatis Insanabilis em outras situações, sem esquecer de ressaltar a imprescindibilidade de que o provimento jurisdicional atacado esteja maculado por nulidade que, por ser insanável, tenha o condão de torná-lo inexistente.

Ou seja, a “querela nullitatis insanabilis” continua sendo, mesmo admitindo-se a ampliação de suas hipóteses de cabimento fora daquelas de nulidade de citação, uma Ação Declaratória de Inexistência de Sentença.

Enfim, é cabível apenas nas hipóteses de “error in procedendo” que acarretem vícios insanáveis do processo, e não de mero “error in

judicando”, que desafia os Recursos ordinariamente previstos na legislação processual e, quando muito, a Ação Rescisória, ainda que o “error in judicando” esteja fundado em vício de inconstitucionalidade.

Nessa trilha, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, via Corte Especial, na linha do raciocínio exposto pelo STF no julgamento do RE nº 730.462, que a coisa julgada decidida com base em lei posteriormente declarada inconstitucional não pode ser desconstituída pela “Querela Nullitatis”, mas sim por Ação Rescisória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO. I - **A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nulitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.** II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, § 15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 44901 / PR AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0146701-3. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data do Julgamento: 07/12/2016. Data da publicação: DJe 15/12/2016).

“In casu”, como acima dito, visam os Autores a declaração de inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação, haja vista que o Acórdão atacado teria sido fundamentado em interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a

Constituição Federal, em circunstância definidora de produção de “coisa julgada inconstitucional”.

Nesse aspecto, a coisa julgada é inconstitucional quando nasce com tal vício de validade, isto é, quando é proferida ao arrepio do sentido determinado pela Constituição, tal como previamente interpretada pelo Supremo Tribunal Federal em Decisão com efeito vinculante.

A respeito do tema, importante transcrever a lição de Helenilson Cunha Pontes *in Coisa julgada tributária e inconstitucionalidade; São Paulo: Dialética, 2005, p. 150:*

“Decisão posterior do Supremo Tribunal Federal que mude o critério de aferição da constitucionalidade de normas infraconstitucionais não torna a coisa julgada anteriormente produzida inconstitucional, mas simplesmente alteram as circunstâncias de direito sobre as quais ela (coisa julgada) nasceu e que devem iluminar a interpretação do sentido e da eficácia do comando que alberga”.

Em consonância com tal entendimento, a orientação recente do STF é no sentido de que, nas hipóteses de controle concentrado, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a revisão automática das Sentenças anteriores fundadas em posicionamento diverso, mas deve se submeter, para fazer valer sua eficácia executiva naquelas causas, à interposição do Recurso adequado ou, em cada caso, ao ajuizamento de Ação Rescisória, respeitado o prazo decadencial próprio.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE

QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. – **A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.** – A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. – O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado

Democrático de Direito. (RE 589513 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. **3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações**

jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 730.462/SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015). (grifei).

O novo CPC, ademais, esclareceu que caberá a relativização tanto em caso de controle concentrado quanto de controle difuso de constitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Como se vê, segundo os § 14 do art. 525 e o § 7.º do art. 535 do atual CPC, a alegação de coisa julgada inconstitucional dependerá de a Decisão do Supremo Tribunal Federal ter sido proferida antes do trânsito em julgado do “decisum” exequendo.

Portanto, o tempo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, se antes ou depois da formação do título executivo judicial questionado, é ponto essencial para a verificação da possibilidade de cabimento da “querela nullitatis insanabilis” com esse fundamento.

Transpondo tais pontos para a presente hipótese, tem-se que os Autores basearam o pedido de nulidade do Acórdão proferido no MS nº 2011534-25.2014.815.0000 afirmando que está em confronto com entendimento expresso pelo STF na Decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 1052570, sob o tema de repercussão geral nº 953, publicada em 06.03.2018.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese**

de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP ; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)

Acontece, como se poder verificar, a matéria tratada no referido julgamento não tem completa identidade com aquela posta no Mandado de Segurança nº 2011534-25.2014.815.0000.

Na Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal firmou-se a orientação no sentido de que o marco inicial para o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores federais ativos e inativos é o

da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo. Na mesma ocasião, assegurou-se que a redução do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ou seja, a controvérsia central era definir o marco inicial da possibilidade de pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre ativos e inativos dos servidores federais para fins de configuração ou não de irredutibilidade de vencimentos, enquanto no Mandado de Segurança julgado perante a Primeira Seção Cível do TJPB o ponto central era o reconhecimento da paridade aos inativos para que continuassem a receber a “bolsa desempenho” que lhe haviam sido retirada por ocasião da aposentadoria, com a ressalva de que o reconhecimento desse direito se estenderia apenas aos servidores não alcançados pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 ou que à época estivessem protegidos pelo art. 7º da EC 41/2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005.

Não bastasse isso, além de inexistir completa identidade com a matéria julgada no MS 2011534-25.2014.815.0000, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento se deu 15.02.2018, é bem posterior ao trânsito em julgado da Decisão exequenda, ora atacada, de modo que a querela nullitatis insanabilis agora intentada não ultrapassa sequer o requisito objetivo estipulado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos supracitados dispositivos do atual CPC.

Tanto é verdade, que essas mesmas questões, de certa forma, já foram alvo de exame na Ação Rescisória nº 0800080-54.2016.815.9999, quando o veredicto foi mantido em face da improcedência da mencionada Demanda, considerando-se que a eventual mudança de entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba não configurava ofensa a dispositivo literal de lei.

Ainda no julgamento da aludida Ação Rescisória, cuja relatoria coube ao Des. Abraham Lincon da Cunha Ramos, ressaltou-se, também, que o STF já consolidou o entendimento no sentido de que as parcelas remuneratórias pagas, indistintamente a todos os servidores da categoria sem qualquer critério de aferição efetiva de desempenho devem se estender a todos os aposentados e pensionistas que façam jus à paridade de vencimentos.

Assim sendo, diante de toda a exposição acima mencionada, ao caso dos autos, não é possível, por nenhum meio processual existente, aplicar-se a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional.

Nessa senda, a bem da verdade o manejo da presente Querela Nulitatis se configura em inconformismo contra a aplicação do direito material. Nessa seara, mesmo fundamentada em vício de inconstitucionalidade, não pode tal questão ser considerada equivalente aos vícios processuais mais graves que, de per si, implicam a própria inexistência da relação processual.

Dessa forma, a Querela Nulitatis é um remédio ainda mais extremo que a Ação Rescisória. Não se presta para o fim pretendido pela parte autora, cujo uso pressupõe uma das hipóteses acima mencionadas, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Por fim, observa-se que o inciso X do art. 127 do Regimento Interno do TJPB, confere poderes ao Relator para extinguir o processo de competência originária do Tribunal nas hipóteses previstas no então vigente artigo 267 do CPC/1973 (atual art. 485, I, do novo CPC), como é o caso sob julgamento.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do novo CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Luís Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Excelentíssimo Desembargador Osvaldo Trigueiro do Valle Filho, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vanine Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

